

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

À Sua Excelência o Senhor

**Iradir Pietroski**

Presidente do Tribunal de Contas

Estado do Rio Grande do Sul

## OBJETO: CONSULTA

**JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL**, Prefeito Municipal de Três Passos/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formalizar CONSULTA a esta Respeitável Corte de Contas, nos termos que lhe facultam os artigos 108 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, nos termos que segue:

### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA CONSULTA

A presente consulta versa sobre orientação acerca da forma correta de execução do orçamento impositivo (emenda parlamentar individual) no âmbito dos Municípios, nos termos em que passa a expor.

No ano de 2017, a Câmara Municipal de Vereadores de Três Passos aprovou a Emenda à Lei Orgânica nº 08/2017, inserindo o art. 120-A, na Lei Orgânica do Município, na Seção II, do Capítulo II, referente às Finanças Públicas e do Orçamento, que versa sobre o Orçamento Impositivo, estabelecido recentemente pela Emenda Constitucional nº 86/2015, a qual altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.



A fim de conferir efetividade ao novo texto legal, o Poder Executivo Municipal passou a prever, nas diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 – Lei Municipal nº 5.286/2017 LDO, art. 50 e seguintes –, o regime de execução do orçamento impositivo.

Conforme disposto tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto na LDO 2018, a operacionalização das emendas parlamentares individuais se submete à observância de alguns requisitos e prazos. A fim de operacionalizar de forma correta o novo dispositivo legal, o Poder Executivo Municipal solicitou parecer as suas assessorias jurídicas externas (DPM e CDP), as quais orientaram que o repasse dos valores pelo Município à(s) entidade(s) beneficiada(s) deveria observar as normas contidas na Lei 13.019/14 e na Lei 8.666/93 – “instrumentos legais para enquadramento de qualquer relação do poder público com o setor privado”.

Nesta toada, foi editado e publicado o Decreto nº 20/2018, o qual disciplina o procedimento e cronograma para a celebração de convênios, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de fomento e termos de parceria objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o artigo 50 e seguintes da Lei nº 5.286, de 12 de setembro de 2017 - LDO/2018.

Referido diploma legal prevê que a entidade indicada para recebimento do orçamento impositivo deve manifestar seu interesse junto ao Poder Executivo Municipal apresentando um plano de trabalho e os documentos exigidos no decreto municipal.

As regras para elaboração do plano de trabalho estão dispostas no art. 2º e seguintes do Decreto nº 20/2018, e os documentos exigidos para celebração do repasse estão previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. Frisa-se que os documentos exigidos para o repasse do orçamento impositivo são idênticos aos elencados na Lei 8.666/93 e na Lei 13.019/14.

## **II – DO OBJETO DA CONSULTA**

Diante do exposto, o Município de Três Passos, através de seu Prefeito Municipal, requer parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos regimentais, quanto aos seguintes questionamentos:

- a. Está correto o procedimento local adotado para execução do orçamento impositivo?



- b. É obrigatória a observância, em âmbito municipal, das exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 13.019/14?
- c. Há possibilidade de flexibilização dos documentos exigidos às entidades beneficiadas, limitando-os, por exemplo, aos de competência municipal?
- d. Especificamente, há possibilidade de dispensa da exigência de apresentação, pela entidade beneficiada pelo orçamento impositivo, das certidões emitidas no âmbito federal, como certidão de regularidade fiscal e FGTS?
- e. Se tratando de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de utilidade pública, como, por exemplo, no caso de uma associação hospitalar, é possível relativizar a apresentação de referidos documentos, sobretudo a certidão de regularidade fiscal federal e de FGTS?
- f. Havendo impedimento de ordem técnica, no momento do remanejamento previsto no art. 120-A, § 11, inc. II, da Lei Orgânica, o Poder Legislativo pode indicar novamente a entidade que anteriormente estava impedida tecnicamente?

Alternativamente, entendendo esta Corte de Contas pela impossibilidade de operacionalização do orçamento impositivo nos presentes moldes, solicitamos parecer quanto a possibilidade de alteração na natureza do repasse, utilizando o valor já reservado pelo Município para repassar à entidade indicada na forma de subvenção social.

Neste último caso, solicita-se seja informado quais exigências devem ser feitas à entidade para formalização do repasse.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**


Acompanham a presente consulta os seguintes anexos:

- a. Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/17;
- b. Emenda à Lei Orgânica nº 08/2017;
- c. LDO 2018 – Capítulo IX e anexos com indicação da reserva orçamentária;
- d. Decreto Municipal nº 20/2018;
- e. Parecer jurídico emitido pelas assessorias externas – CDP e DPM;

Disponibilizamos a Procuradoria Geral do Município, através do fone: (55) 3522-0423 ou e-mail: [procuradoria3p@gmail.com](mailto:procuradoria3p@gmail.com) para as diligências que se fizerem necessárias.



Sendo o que se cumpria para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, com o que firmamos.



**JOSÉ CARLOS ANZILIERO AMARAL**  
(Prefeito Municipal de Três Passos)

